DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8621/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/25398/2016
PROTOCOLO	: 1720069
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
LICITANTES (A)	: JULIANO VEZENTIN EIRELI – ME, LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME E JOSÉ RILDO DE OLIVEIRA SILVA – ME.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 292.414,46 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 073/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas Juliano Vezentin Eireli - ME, no valor de R$ 101.199,00 (cento e um mil, cento e noventa e nove reais), Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME , no valor de R$ 149.820,13 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e treze centavos) e José Rildo de Oliveira Silva - ME, no valor de R$ 41.395,33 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente em atendimento às secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-10304/2017 (fls. 572-576) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC-10365/2017 (fls. 577/578) pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 073/2016 atendeu as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e encontra-se de acordo com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], além da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 073/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas Juliano Vezentin Eireli – ME, Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME e José Rildo de Oliveira Silva – ME, com base no art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC